



**Prefeitura de  
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

---

## RECURSO REF PREGAO PRESENCIAL 12/2023

1 mensagem

---

**Rodrigo Ribeiro** <rodrigo@rentabil.com.br>  
Para: licitacao@araguari.mg.gov.br  
Cc: Rodrigo Paiva <rodrigopaiva.consultoria@gmail.com>

27 de março de 2023 às 17:39

Prezados,

Anexo Recurso, empresa RCR AMBIENTAL LTDA.

Att,

**Rodrigo Castro Ribeiro**

Contador/Auditor/Perito  
Rentabil Contabilidade



**RECURSO ADMINISTRATIVO ARAGUARI ASSINADO.pdf**  
221K



Uberaba, aos 27 dias do mês de março de 2023

**Ao Sr. Neilton dos Santos Andrade**  
**Pregoeiro**  
**Município de Araguari/MG**

A empresa **RCR AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.563.421/0001-09, situada na Rua José Pimenta Camargo, nº 370, Parque do Mirante, na cidade de Uberaba/MG, por intermédio do seu proprietário, o Sr. **RODRIGO CASTRO RIBEIRO**, com o devido respeito e acatamento, vem apresentar sua desistência do Recurso Administrativo em razão do julgamento do Pregão Presencial nº 12/2023

#### **I - DOS FATOS**

A empresa RCR Ambiental Ltda participou regularmente do processo do Pregão Presencial nº 12/2023, realizado no dia 22/03/2023, que foi regido pela Lei de Licitações nº 8.666/93.

Transcorrida a regular fase de lances e análise da documentação de habilitação, a referida empresa apresentou um lance no valor de R\$ 571.703,52 sendo classificada em 3º lugar.

A empresa declarada vencedora apresentou lance no valor de R\$ 429.234,20, qual seja **GOLDEN AMBIENTAL**.

O valor estimado da contratação inicialmente era de R\$ 612.751,68 (seiscentos e doze mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), o que representa um desconto na ordem de 30% (trinta por cento).

Para que pudessemos apresentar nosso Recurso Administrativo, o Douto Pregoeiro deveria, antes de abrir o prazo para a interposição, deveria solicitar a empresa detentora do menor lance para que apresentasse sua proposta realinhada com a composição dos custos.

Sem a apresentação da proposta realinhada, é impossível que seja comprovado – ou não – a exequibilidade da proposta, prejudicando assim nossa análise dos valores que serão ofertados pela Recorrida.

O nobre Pregoeiro apenas solicitou a proposta realinhada à empresa Recorrida apenas no momento de suas contrarrazões, o que por si só afasta qualquer possibilidade de nossa análise quanto ao número de prestadores de serviços que serão alocados na execução dos serviços, os



salários – se estão de acordo com a CCT em vigência – o pagamento das verbas trabalhistas, disponibilização de EPI's, insumos e materiais, etc.

Assim sendo, pela impossibilidade de análise da proposta realinhada, que deveria ter sido disponibilizada antes da abertura do prazo de interposição de recurso, a Recorrente entende que teve seu direito prejudicado, abrindo mão assim da sua interposição.

Pedimos porém que o Pregoeiro faça a análise da proposta a ser apresentada pela empresa, e que após a mesma seja disponibilizada para eventuais consultas e acompanhamento dos interessados durante a execução contratual.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos votos de mais elevada estima e consideração

Uberaba/MG, aos 27 dias do mês de março de 2023.

RODRIGO  
CASTRO  
RIBEIRO:947  
23761691

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
CASTRO  
RIBEIRO:9472376169  
Dados: 2023.03.27  
17:14:12 -03'00'

*Rodrigo Castro Ribeiro*

Proprietário  
RCR Ambiental



**Prefeitura de  
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

---

**Re: Fwd: RECURSO REF PREGAO PRESENCIAL 12/2023**

1 mensagem

---

**Licitações - Golden Ambiental** <licitacao@goldenambiental.com>  
Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

29 de março de 2023 às 21:59

Boa noite.  
Segue a resposta do recurso administrativo.  
Aproveito a oportunidade e encaminho a proposta ajustada.  
Att.

Em 27/03/2023 17:47 -03 Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Encaminhamos em anexo, Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº12/2023, para que querendo possam apresentar contrarrazões na forma da Lei.

Att,  
Gleice  
Depto de Licitações e Contratos

----- Forwarded message -----

De: **Rodrigo Ribeiro** <rodrigo@rentabil.com.br>  
Date: seg., 27 de mar. de 2023 às 17:39  
Subject: RECURSO REF PREGAO PRESENCIAL 12/2023  
To: <licitacao@araguari.mg.gov.br>  
Cc: Rodrigo Paiva <rodrigopaiva.consultoria@gmail.com>

Prezados,

Anexo Recurso, empresa RCR AMBIENTAL LTDA.

Att,


**Rodrigo Castro Ribeiro**

Contador/Auditor/Perito  
Rentabil Contabilidade

---

2 anexos

 **CONTRARRAZÕES PP 012-23-assinado 1.pdf**  
876K

 **PROPOSTA PP 012-23 AJUSTE-assinado 1.pdf**  
1003K

AO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, NOMEADO PELO DECRETO Nº 283, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Processo nº 037/2023

Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 012/2023

GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.410.984/0001-53, com sede na Av. Dep. Jamel Cecílio, 3455, Sala 602, Ed. Park Flamboyant, Jardim Goiás, CEP: 74.810-000, nesta cidade de Goiânia, Estado do Goiás, vem, tempestivamente, por meio de sua sócia-administradora infra-assinado, com fulcro no §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como no subitem 10.1 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao imprócedente recurso administrativo interposto pelas empresa RCR AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.563.421/0001-09, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – TEMPESTIVIDADE:**

A presente contrarrazões é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para entrega ao órgão licitador é de 03 dias úteis após a comunicação conforme estabelecido legislação que rege o a modalidade pregão, vem como o item, 10, subitem 10.1 do edital, senão vejamos:

##### **“10 - RECURSOS**

10.1 - Declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente peça, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que a comunicação do recurso ocorreu via e-mail em 27/04/2023, logo excluindo-se o dia de início o termo final do prazo de impugnação se dá em **30.03.2023**, razão pela qual deve conhecer destas contrarrazões para fins de julgar improcedente o recurso da RCR AMBIENTAL LTDA.

#### **II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:**

A empresa **Golden Ambiental Construções Eireli** participou e apresentou proposta e sagrou-se vencedora e conseqüentemente habilitada da licitação conforme itens 5 e 6 da ata de realização do pregão presencial nº 012/2023, processo nº 037/2023, de 22 de março de 2023

Após a realização dos regulares procedimentos licitatórios, tendo a sessão pública para apresentação de decisão administrativa referente à fase de proposta e habilitação ocorrida na data de 22 de março de 2023, sagrou-se a empresa Contrarrazoante acertadamente habilitada e vencedora do certamente supracitado tendo cumprido, ademais, todos os requisitos de habilitação e de proposta de preços.

Não obstante, inconformada com o resultado do julgamento, a empresa RCR AMBIENTAL LTDA, ora recorrente, manifestou interesse em recorrer, diga-se de passagem, com o intuito unicamente protelatório, conforme evidenciado em seu Recurso Administrativo, e sem nenhuma fundamentação onde alegou em síntese o seguinte:

“Que apresentou lance no valor de R\$ 571.703,52, sendo classificado em 3º lugar e declarando a GOLDEN AMBIENTAL vencedora com lance no valor de R\$ 429.234,20 e que o valor estimado da licitação era inicialmente de R\$ 612.751,68, o que segundo a recorrente representa um desconto da ordem de 30%”;

“Questiona, que o Douto Pregoeiro deveria antes de abrir o prazo para a interposição, deveria solicitar a empresa detentora do menor lance para que apresentasse sua proposta alinhada com a composição dos custos;

“Por fim, esperneia, alegando que o Sr. Pregoeiro deveria ter solicitado a proposta realinhada antes da fase de contrarrazões”.

No tocante ao informando que a empresa Golden Ambiental se sagrou vencedora, sim acertou. Contudo, a alegação de inexecutibilidade, não merecem ser acolhidos, conforme fundamentação exposta a seguir, o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação

### **III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS CONTRARRAZÕES:**

#### **III.1 – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA**

A recorrente alega de forma subjetiva, totalmente artificial e sem nenhuma fundação lógica, a suposta “inexecutibilidade” da proposta da Golden Ambiental sem, contudo, apresentar fatos concreto que comprove o alegado.

Questiona os procedimentos adotados pelo Sr. Pregoeiro, porém seu representante Rodrigo Castro Ribeiro de forma livre e de total acordo, subscreveu a ata de realização do pregão, ou seja, não há que se questionar os procedimentos uma vez que seguiu estritamente as normas vigentes e de comum acordo dos presentes na sessão pública de realização do pregão.

Apenas por uma questão de transparência para comprovar que a proposta da Golden Ambiental não é inexequível, apresentamos abaixo algumas considerações que comprovam que a proposta vencedora é sem dúvida a mais vantajosa para o Município de Araguari-MG, **senão vejamos:**

O fato de a empresa já estar prestando serviços na cidade de Araguari mediante outros contratos, a Administração Central, pôde conceder descontos na composição do BDI, o qual foi composto em sua totalidade pelos valores do 1º Quartil.

A seguir, temos uma demonstração detalhada de valores (já com BDI) e justificativas de exequibilidade com base em outros contratos já prestados e ativos na cidade.

**1. Roçagem mecânica de gramados com roçadeira a combustão – R\$0,43**

Visto que em nosso contrato de limpeza urbana, intermediado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e com quantidade estimada em cerca de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) metros quadrados, o valor final recebido é de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) por metro quadrado, chegamos a conclusão de que é totalmente executável o serviço por esse valor.

**2 e 3. Roçagem manual com ferramentas manuais e Capina Manual – R\$2,97 e R\$1,00**

Comparando com o mesmo contrato supracitado, o valor para roçagem manual com ferramentas manuais assim como capina manual, o valor recebido é de R\$0,63 (sessenta e três centavos) por metro quadrado feito. Ou seja, em ambos temos ampla margem para a perfeita execução dos serviços.

**4. Poda de árvores; limpeza e remoção de detritos vegetais – R\$277,64**

Em contratos de cidades em outros estados, executamos este mesmo serviço com o valor médio de R\$216 (duzentos e dezesseis reais) por unidade podada, onde também podemos notar, em valores, a total exequibilidade do item.

**5, 6 e 7. Carga manual em carroceria de entulhos diversos, restos de construção, de mortuárias, de vasos danificados e ou quebrados, de corbelhas de flores e demais arranjos em decomposição sob os jazigos / Transporte em caminhão / Descarga manual de entulhos diversos, restos de construção, de mortuárias, de vasos danificados e ou quebrados, de corbelhas de flores e demais arranjos em decomposição sob os jazigos – R\$21,47 / R\$3,78 / R\$8,84**

A soma entre esses itens 5,6, e 7, que são correlatos, tem o valor total de R\$34,09 (trinta e quatro reais e nove centavos), que é exatamente R\$9,00 (nove reais) mais barato que a média entre outros contratos prestados e que com o menor gasto de administração central e outros serviços como já dito anteriormente, a empresa conseguirá cumprir em sua totalidade estes serviços.

**8. Pintura de caliação em meio fios e muros divisórios – R\$1,07**

Nosso contrato apresentado na descrição do item 1 também tem em seu escopo o serviço de caliação, onde recebemos por metro quadrado executado o valor de R\$0,85 (oitenta e cinco centavos), então, também temos ampla exequibilidade.

**9. Limpeza geral (incluindo: varrição de canteiros, entre jazigos, ruas internas e calçadas externas (logradouro público) e internas, varrição e limpeza de pisos e paredes de escritórios, capelas, prédios administrativos, sanitários e jardinagem em plantas e árvores bem como aguação das mesmas e aplicação de inseticidas para controle de formigas, cupins e demais pragas, etc) – R\$20,30**

Este serviço apresenta apenas R\$0,22 (vinte e dois centavos) a menos que a base para o Pregão apenas pelo fato do BDI ter sido reajustado para a realidade da empresa, sendo que o preço sem BDI permanece exatamente o mesmo.

Ora, nada mais leviana as alegações da RCR AMBIENTAL LTDA, que com o único intuito de tumultuar o processo licitatório e prejudicar os serviços a serem prestados à comunidade mais carente e toda população do município.

Conforme demonstrado a GOLDEN AMBIENTAL atendeu todos os requisitos do edital e apresentou a melhor proposta e financeiramente mais vantajosa para o município de Araguari por ser totalmente EXEQUÍVEL.

### III.2 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após relatados e expostos todos os esclarecimentos acima resta claro e pacífico que a empresa GOLDEN respeitou todas as exigências editalícias, e ainda, tendo sido julgada vencedora com o menor lance por ter atendido todos os requisitos do edital inclusive por ser exequível.

E na oportunidade assegura que assim como em todos os demais processos licitatórios em que participa nas administrações públicas, em se permanecendo vencedora, não tem dúvida que o Sr. Pregoeiro manterá seu julgamento para homologar em definitivo a proposta vencedora por ter apresentado o menor lance, e, a empresa GOLDEN AMBIENTAL terá, continuará a manter um serviços de qualidade, como vem mantendo ao Município de Araguari – MG e com excelência, qualidade e preço justo.

### IV – PEDIDOS:

Diante de todo o acima exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazoes posto que tempestivas;
- b) **O NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela licitante RCR AMBIENTAL LTDA, visto sua total improcedência, conforme acima evidenciado, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro que decidiu pela vencedora Golden Ambiental.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 29 de março de 2023.

  
Assinado digitalmente por:  
GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Golden Ambiental e Construções Eireli**

**CNPJ: 09.410.984/0001-53**

Robertta Reges dos Santos

Eng<sup>a</sup> Agrícola e Ambiental

CREA: 16436/D-GO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 037/2023.  
MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 012/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS NA SEDE, NOS DISTRITOS E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PLANILHA DE BDI.

**RAZÕES DE RECURSO:** RCR AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 21.563.421/0001-09, (PROTOCOLADO) em 27/03/2023, via e-mail institucional.

**CONTRARRAZÕES:** GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53, (PROTOCOLADO) em 29/03/2023, via e-mail institucional.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante: RCR AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 21.563.421/0001-09, com fundamento na legislação que rege a matéria, por intermédio de seu representante legal, sendo que tal peça foi de desistência de interposição de recurso administrativo.

Tal recurso, tempestivamente protocolizado, se deu em face da decisão proferida pelo pregoeiro em classificar, habilitar e declarar como vencedora para o lote único a empresa/licitante: GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53.

**I. DAS PRELIMINARES:**

01. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, tempestividade e desistência por parte da recorrente.

**II. DOS FATOS:**

02. Na data de 22 de março de 2023, às 13h30min, procedeu-se e abertura da sessão pública, o Pregoeiro designado para esta sessão na forma do Decreto Municipal nº. 283/2023, em ato contínuo, o mesmo passou a analisar as Propostas Comerciais das licitantes participantes, negociar os preços na fase de lances, negociar diretamente com o licitante melhor classificado, e por fim, analisar toda a documentação de Habilitação da empresa/licitante declarada temporariamente como vencedora sendo: GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53.

03. Porém, houve manifestação de interposição de recurso administrativo na forma da lei, por parte da empresa/licitante: RCR AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 21.563.421/0001-09, assim foi devidamente protocolado seu recurso administrativo, sendo o prazo para apresentação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contrarrrazões, o mesmo do prazo de recurso, a qual foi protocolizada pela empresa/licitante: **GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53.**

**III. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO:**

Em resumo:

04. Conforme se verifica, em 27/03/2023 a licitante **RCR AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 21.563.421/0001-09**, solicitou a **DESISTÊNCIA** de seu recurso administrativo sob o argumento de que a licitante declarada como vencedora **GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53**, apresentaria sua Proposta Comercial realinhada somente no momento da apresentação de suas contrarrrazões, não conseguindo assim a recorrente comprovar tal fato de uma possível inexecuibilidade.

**IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

Só por amor ao debate diante da **DESISTÊNCIA** por parte da recorrente:

05. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro Municipal que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do LIMPE a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, acompanhadas dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, **Probidade Administrativa**, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

06. Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

07. A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

08. Primeiramente, convém tratar da inexecuibilidade e, no que concerne ao seu exame, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo, a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

09. No tocante exequibilidade do último lance registrado em ata sendo o valor de R\$ 429.234,20 (quatrocentos e vinte e nove mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) pela licitante vencedora, o próprio TCU em seu entendimento já sumulado (Enunciado TCU nº 262), diz que a **Inexequibilidade de Preços** é presunção relativa, devendo-se dar a oportunidade para que a licitante comprove a viabilidade de seu preço ofertado, através da reformulação de sua proposta antecedendo a assinatura do instrumento contratual caso a entidade contratante solicite.

10. Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...] "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.

É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93. Para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório. Gera presunção absoluta ou relativa de Inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a Inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de Inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de Inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO)

11. O Acórdão 3092/2014 - TCU Plenário revela que **NÃO** cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a Inexequibilidade da proposta de licitante, ao passo que a desclassificação de proposta por Inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.
12. A Inexequibilidade deve ser cabalmente demonstrada, não podendo ocorrer à desclassificação da proposta sem que o licitante tenha sido consultado para demonstrar a viabilidade da execução contratual. Inúmeros são os acórdãos do TCU neste sentido, em especial os mais recentes: 1244/2018, 1079/2017, 1092/2013, 571/2013, 2528/2012, 1857/2011 e 1426/2010, todos do Plenário.
13. Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato.
14. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.
15. A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.
16. Ademais, em anexo a sua peça de contrarrazões da recorrida à mesma apresenta sua proposta devidamente realinhada e totalmente exeqüível, conforme se segue na forma do **ANEXO I** desta decisão.
17. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto.
18. Na verdade, a Inexequibilidade é tão somente uma presunção relativa. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

19. Assim sendo, a licitante vencedora do certame, certificou que consegue cumprir o exposto em sua peça defensiva e registrado na ata de Sessão Pública, portanto, deve-se mantido a decisão de **GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53**.

**IV. DA CONCLUSÃO**

20. Não obstante, a empresa **GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53**, comprovou nos documentos acostados nos autos do processo, o pleno atendimento às exigências do Edital e seus anexos, estando a mesma em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

**V. DA DECISÃO**

21. Isto posto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **RCR AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 21.563.421/0001-09**, pela sua tempestividade, mantendo inalterada a Ata de Sessão Pública, mantendo a empresa **GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53**, classificada/habilitada/vencedora no certame licitatório mencionado.

22. Vale ressaltar que esta decisão foi por amor ao debate sobre a matéria, uma vez que o recurso interposto pela recorrente, veio em forma de desistência de apresentação do mesmo.

23. Nossas decisões buscam atender os princípios da **ECONOMICIDADE** entre outros já citados acima, do preço justo, visando assim o melhor para o interesse público.

Araguari, 21 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Neilton dos Santos Andrade**  
Pregoeiro Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 037/2023.  
MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 012/2023.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS NA SEDE, NOS DISTRITOS E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PLANILHA DE BDI.**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante: RCR AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 21.563.421/0001-09.

O Secretário Municipal de Obras, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, consubstanciado na Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores e demais legislações que regem a matéria e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal em responder o **RECURSO DE DESISTÊNCIA** interposto pela recorrente e também em declarar **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53**, para o lote único, e por conseguinte vencedor deste certame conforme decisão administrativa.

**RESOLVO JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso protocolado pela recorrente RCR AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 21.563.421/0001-09, mantendo **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **GOLDEN AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 09.410.984/0001-53** e, **ADJUDICANDO-LHE** o objeto da licitação na forma da legislação que rege a matéria.

Intimem-se todos os licitantes, por meio de Publicação Oficial com disponibilização na íntegra de todas as peças administrativas, para que os mesmos se tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Encaminha-se os autos ao setor de Controle Interno, para análise e elaboração da respectiva nota técnica para fins de homologação.

Araguari, 31 de março de 2023.

**Luiz Felipe de Miranda**  
Secretário Municipal de Obras